

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 736-62.2012.6.21.0015 (PC)

PROCEDÊNCIA: CARAZINHO - RS (15ª ZONA ELEITORAL)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – ELEITO

RECORRENTE: PAULINO DE MOURA

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO.
VEREADOR. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADE
SUBSTANCIAL QUE NÃO RESTOU ELIDIDA. *Preliminares:*
Nulidade e cerceamento de defesa não configurados *Mérito: 1.*
Irregularidade substancial que não restou excluída pelo
interessado, haja vista que fora devidamente intimado para tanto.
2. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a
regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas.
*Parecer pelo não conhecimento das preliminares, e, no
mérito, pela desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada pelo candidato **PAULINO DE MOURA**, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em relatório final de exame (fl. 113), o perito apontou as seguintes irregularidades: apresentação das contas fora do prazo estipulado pelo art. 38 da Resolução TSE 23.376/2012; utilização de recursos estimáveis em dinheiro em desacordo com o art. 23 da Resolução; existência de recursos que não transitaram pela conta bancária e ausência de declaração do partido informando o recebimento de sobras não financeiras de campanha.

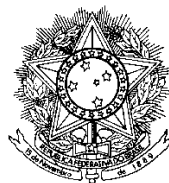
O Ministério Público *a quo* (fls. 115-117), opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 119/120), desaprovando a prestação de contas, com base nos art. 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso e acostou documentos (fls. 123-142), suscitando, preliminarmente, nulidade da sentença, pelo motivo do parecer do Ministério Público não ter sido emitido no prazo de 48h conforme disposição do art. 50 da Resolução. Suscitou, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa pela não intimação acerca do teor do relatório conclusivo de fls.113-114.

Alega, no mérito, que a doação proveniente da empresa JL de Moura e Cia Ltda possui natureza estimada e que a empresa opera no ramo de transporte, tendo à disposição combustíveis, que foram doados à campanha. Refere que a doação proveniente da Sra. Tanea R. A Kochenborger, também tem caráter estimado, visto que a doadora mandou publicar propaganda do candidato em jornal local e custeou a despesa. Com relação à despesas pagas em espécie, o recorrente refere que respeitou os limites estipulados pela lei eleitoral e constituiu fundo de caixa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Quanto a ausência de repasse de sobras não financeiras de campanha, acostou declaração do partido informando o recebimento das sobras. Por fim, invocou a razoabilidade e proporcionalidade para ver aprovada sua prestação de contas.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARMENTE

a) Tempestividade

O recurso interposto **é tempestivo.**

O recorrente foi intimado no dia 20 de dezembro de 2012 (fl. 120v), início do recesso forense, e o recurso foi interposto no dia 07 de janeiro de 2013 (fl. 123), ou seja, dentro do prazo legal.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Cerceamento de defesa

Veja-se que, a contrario *sensu* do que sustenta o candidato, inexistente cerceamento de defesa, uma vez que lhe foi oportunizado sanar as inconsistências encontradas na prestação de contas quando da intimação regular (fl. 76), acerca do relatório preliminar para expedição de diligências.

Ademais o relatório conclusivo (fl. 113), não aponta nenhuma nova irregularidade, apenas reitera os pontos que não restaram esclarecidos pelo candidato por ocasião da prestação de contas retificadora. Dessa maneira, porque o relatório conclusivo não refere novas irregularidades, fatos, ou provas, a alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar.

Nesse propósito, a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO A VEREADOR - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - PRELIMINAR AFASTADA - DESPESA COM COMBUSTÍVEL - CESSÃO DE USO DE VEÍCULO NÃO CONTABILIZADA - ALEGADA UTILIZAÇÃO DE QUARENTA E DOIS VEÍCULOS, COM APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO - GASTO INCOMPATÍVEL - AUSÊNCIA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

CONTABILIZAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL - INCONSISTÊNCIAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS – DESPROVIMENTO. *Comprovado nos autos que a parte foi intimada para sanar irregularidades existentes no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, a legislação eleitoral não obriga, mas faculta à Justiça Eleitoral determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas. Precedentes. (RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 1519, Acórdão nº 24568 de 16/06/2010, Relator(a) LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN, TRE-SC, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 111, Data 23/06/2010, Página 1)*

c) Nulidade da sentença pela intempestividade do parecer ministerial.

O recorrente alega nulidade da sentença, pois o parecer do Ministério Público, deu-se de modo intempestivo e serviu como razão para decidir.

Sem razão, entretanto.

O Ministério Público, atua na qualidade de fiscal da lei e sua manifestação não possui caráter vinculante. Dessa forma, a intempestividade na apresentação do parecer não tem o condão de atrair a nulidade da sentença, dada a ausência de vínculo à decisão do julgador.

Nessa perspectiva, entendimento da jurisprudência:

“[...] O parecer do Ministério Público é meramente opinativo, não vinculando a decisão do relator. [...]”

(Ac. de 16.8.2007 no ARESPE nº 26.454, rel. Min. Gerardo Grossi; no mesmo sentido o Ac. de 8.3.2007 no AAG nº 6.225, rel. Min. Cesar Asfor Rocha; o Ac. nº 5.476, de 10.3.2005, rel. Min. Peçanha Martins.)

“[...] Ausência de caráter vinculativo do parecer ministerial. Precedentes. [...] 4. Sustentou-se, também, que: ‘... o parecer emitido pelo douto ‘Parquet’ não detém caráter vinculativo, não causando gravame aos agravantes o fato de o representante Ministerial ter-se utilizado de novas provas ao formular seu entendimento’. [...]”

(Ac. de 5.10.2006 no AgRgAg nº 7.146, rel. Min. José Delgado.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

"[...] 3. O fato de o parecer ministerial ter sido recebido, intempestivamente, como alegações finais, não configura afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, nesta fase, não foram apresentados provas ou fatos novos. [...]"

(Ac. de 4.3.2008 no RESPE nº 28.391, rel. Min. José Delgado.)

III - MÉRITO

A sentença não merece reforma.

Inicialmente, registre-se que a apresentação extemporânea de contas, caso dos autos, constitui irregularidade que não impede a análise pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento jurisprudencial:

*"Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. A **intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral**. Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação. (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 22/09/2009, Página 1 e 2) (Grifou-se)"*

De outro lado, como apontado no relatório conclusivo, há nos autos, doações de terceiros em violação à legislação eleitoral, especificamente o art. 23 parágrafo único da Resolução 23.376/2012, uma vez que o produto doado pela empresa JL de Moura e Cia Ltda (combustível), não é produto de sua atividade econômica.

Esta doação, com valor estimado, deu-se no montante de R\$2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais), e refere-se a doação de combustíveis e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

lubrificantes. Entretanto, de acordo com os documentos das fl.118 e fls-136-138, a empresa opera no setor de transporte rodoviário de cargas e não comercializa combustíveis ou lubrificantes.

Assim, a alegação do recorrente de que a empresa, por trabalhar com transporte, teria à disposição combustíveis, não merece ser acolhida. Ademais, não adveio aos autos nenhuma declaração da empresa informando que comercializa combustíveis.

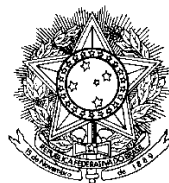
Sendo assim, este recurso não possui caráter estimado e a ausência do trânsito deste valor pela conta bancária de campanha constitui irregularidade grave que acarreta a desaprovação das contas, nos termos do art.17 da Resolução 23.376/2012.

Quanto à doação efetuada pela Sra. Tanea R. A Kochemberger, o recorrente trouxe declarações da doadora e do jornal onde foram veiculadas as propagandas objeto da doação, às fls.140-141, onde pode-se chegar a conclusão que tal doação tem caráter estimado, sendo desnecessário, portanto, o trânsito desse recurso pela conta bancária.

Com relação ao repasse de sobras não financeiras de campanha, o candidato foi diligente e acostou declaração do partido (fl.142), comprovando a transferência dos bens, não remanescendo irregularidade com relação a este ponto.

Igualmente, o saque no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), para constituição do fundo de caixa mostra-se lícito, em que pese a impropriedade do não lançamento na respectiva tela (fl. 100), pois o valor transitou pela conta bancária e os pagamentos em espécie não ultrapassaram o limite de R\$300,00 (trezentos reais), de acordo com informação à fl 105.

Dessa forma, subsiste na prestação de contas irregularidade que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

compromete a confiabilidade e impede uma adequada análise da movimentação financeira ocorrida na campanha, pois houve arrecadação de recursos, em percentual considerável, sem trânsito pela conta bancária e, ainda, registrados como valores estimáveis, constituindo grave infração à lei eleitoral.

Assim, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restou presente irregularidade de natureza insanável.

Nesta perspectiva segue entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS. EM DINHEIRO PROVENIENTES DE TERCEIROS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. DOAÇÃO ESTIMADA QUE NÃO CONSTITUI PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.376/2012. DOCUMENTOS APRESENTADOS A QUANDO DA MANIFESTAÇÃO INSERVÍVEIS AO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. ART. 41, II DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.376/2012. RECURSOS ESTIMADOS QUE TOTALIZAM 53,33% DA RECEITA TOTAL ARRECADADA. VÍCIO DE NATUREZA GRAVE. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROVIMENTO.

1. A legislação eleitoral preceitua que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

2. O Demonstrativo de Receitas e Despesas dá conta que os recursos estimáveis questionados constituem 53,33% da receita total arrecadada, razão pela qual o vício deve ser considerado como de natureza grave, apto a ensejar a desaprovação de contas e afastar a aplicação do princípio da insignificância.

3. Recurso improvido.

(Recurso Eleitoral nº 14847, Acórdão nº 25874 de 05/02/2013, Relator(a) MANCIPOR OLIVEIRA LOPES, TRE-PA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/02/2013, Página 2 e 3)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL -
ELEIÇÕES 2010 - RECIBOS ELEITORAIS - PREENCHIMENTO -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

DIVERGÊNCIAS - ANTERIOR ARRECADAÇÃO DE RECURSOS - TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA - DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - CRITÉRIOS DE DISCRIMINAÇÃO - OMISSÃO - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - DOAÇÃO - PRODUTOS DO DOADOR - NECESSIDADE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A doação de combustíveis e lubrificantes que não constituem produto do serviço do doador ou de suas atividades econômicas contraria o disposto no art. 1º, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.217/2008, configurando hipótese em que referidos recursos não podem ser descritos como receitas estimadas, sob pena de admitir-se sua arrecadação sem o trânsito pela conta bancária.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 626253, Acórdão nº 626253 de 09/06/2011, Relator(a) MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE, TRE-RN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2011, Página 04/05)(grifou-se)

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer conclusivo do órgão técnico deste TRE e manifestação ministerial pela desaprovação.

O pagamento de despesas sem o prévio trânsito de recursos por conta específica de campanha fere a legislação eleitoral. Fato que impede a fiscalização da regularidade da demonstração contábil por esta Justiça Especializada.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 754317, Acórdão de 17/05/2011, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 083, Data 20/05/2011, Página 3) (grifou-se)

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento das preliminares, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, devendo ser mantida a desaprovação das contas de PAULINO DE MOURA.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto